HABEAS CORPUS Nº 259.263 - SP (2012/0238829-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

2. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para cassar o acórdão de agravo em execução impugnado e restabelecer a decisão do MM Juízo das Execuções que decretou a perda de metade dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 259.263 - SP (2012/0238829-4)

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERSON GABRIEL DA SILVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o Paciente cometeu falta grave, quando cumpria pena em regime aberto, motivo pelo qual o MM Juízo das Execuções decretou sua regressão para o regime intermediário, a interrupção do prazo para novos benefícios e a perda da metade dos dias remidos. Inconformado, o Ministério Público paulista interpôs agravo em execução, requerendo a perda de toda a remição. O recurso foi provido pela Corte *a quo*, em acórdão assim ementado:

> *"Agravo em execução penal Remição. Cometida a falta grave, perderá o sentenciado o direito ao tempo remido (esteja a remição declarada judicialmente ou não), começando novo período a partir da data da infração disciplinar Inteligência do artigo 127 da Lei de Execução Penal. A nova redação do artigo 127 da LEP só tem aplicação às faltas cometias após sua urgência. A nova lei não pode restabelecer direito regularmente extinto.*
> *Agravo provido."* (fl. 15)

Defende o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pela *"denegação da aplicação retroativa de nova lei penal mais benéfica pelo Tribunal de Justiça"* (fl. 03). Requer, assim, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado e, no mérito, a sua cassação.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 25/26.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/41, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 259.263 - SP (2012/0238829-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

2. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para cassar o acórdão de agravo em execução impugnado e restabelecer a decisão do MM Juízo das Execuções que decretou a perda de metade dos dias remidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente cometeu falta grave, quando cumpria pena em regime aberto, motivo pelo qual o MM Juízo das Execuções decretou sua regressão para o regime intermediário, a interrupção do prazo para novos benefícios e a perda da metade dos dias remidos. Inconformado, o Ministério Público paulista interpôs agravo em execução, requerendo a perda de toda a remição. O recurso foi provido pela Corte *a quo*, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

> *"À época da falta grave, dispunha o artigo 127 da Lei n.º 7.210/84 que "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar".*
>
> *Esse dispositivo, inserido logo após o artigo que trata da forma de obtenção da remição do tempo de execução da pena pelo trabalho, ou estudo, é claro quando à falta grave acarretar a perda do direito ao tempo remido até então.*
>
> *Não obstante a Lei nº 11.433/11 tenha alterado a redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal para abrandá-lo ("em caso de falta grave, o*

juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"), a nova regra não alcança as hipóteses que lhe são anteriores, consoante já decidiu este Tribunal (Habeas corpus nº 0092478-68.2012.8.26.0000). E bem se compreende que assim o fosse porque a perda de direito nos moldes da lei antiga se aperfeiçoou ao tempo da prática da falta grave, não podendo a lei nova ressuscitar o direito não mais existente. Aliás, não é aceitável que a nova lei pretendesse causar a instabilidade jurídica decorrente da necessidade de revisão de todos os cálculos das penas ainda não extintas e que tivesse perda de dias remidos.

Essa consequência da perda do direito aos dias remidos alcança indistintamente a remição já declarada judicialmente, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (perdimento), como aquela ainda não reconhecida na execução (indeferimento). Assim não fosse, com a necessidade da mensal comunicação dos dias trabalhados ou de estudo (artigo 129 da Lei n.º 7.210/84), a perda estaria obstada (haja vista o tempo necessário ao pronunciamento judicial, que se dá em procedimento próprio) e o indeferimento limitado a 30 dias, o que é demasiadamente restrito para atender ao espírito da lei.

Ressalte-se, quanto à legalidade dessa disposição, que fora o próprio diploma legal que instituiu o benefício (que permite abreviar a pena com dias de trabalho ou estudo) que condicionou esse prêmio à ausência de ato de indisciplina. Assim como a lei poderia não prever a remição, era-lhe lícito prevê-la com restrições. Por isso, praticada a falta grave (artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal), a redução da pena (ainda não finda) não se operará na forma inicialmente prevista.

Portanto, a decisão concessiva da remição está subordinada, por força da mesma lei que a instituiu, à regra rebus sic stantibus, permanecendo o benefício da redução da pena enquanto não incidir ato capaz de gerar seu perdimento.

Acresça-se não ser hipótese de invocação da res judicata. As decisões sobre incidentes de execução, que visam à satisfação do direito declarado no processo cognitivo, não se qualificam pela imutabilidade material." (fl. 15/19)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a edição da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

> "*Art. 127. Em caso de falta grave,* ***o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido****, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*." (sem grifos no original)

E, consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a Lei n.º 12.433/2011, que deu a nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

Assim, mesmo que a indisciplina seja anterior a novel legislação, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave não mais incide sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

A propósito:

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERRUPÇÃO DE LAPSO TEMPORAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. EXCEÇÃO. DIAS REMIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *IV. Com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos V. Sendo mais benéfica ao paciente a norma retroage por força do art. 5º XL, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º do Código Penal, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.*
>
> *VI. Ordem que deve ser concedida de ofício para que a prática de falta grave implique em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, e para limitar a perda dos dias remidos a 1/3 (um terço), nos termos da novel redação do art. 127 da LEP, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie.*
>
> *III. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício."* (HC 219.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

> *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*
>
> *1. Não há interesse de agir no tocante ao pretendido restabelecimento da data-base anterior para a obtenção de eventuais benefícios pelo cometimento de falta grave, uma vez que o Juízo das Execuções Criminais, em momento algum, determinou o reinício da contagem dos prazos para fins de concessão de benefícios inerentes à execução penal.*

2. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda de dias remidos está limitada a 1/3 do total.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente.

4. Cabe ao Juízo da execução, considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, aferir o quantum da penalidade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda de dias remidos, tendo em conta a atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal." (HC 222.640/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para cassar o acórdão de agravo em execução impugnado e restabelecer a decisão do MM Juízo das Execuções que decretou a perda de metade dos dias remidos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0238829-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 259.263 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 445087 92002069620088260000

EM MESA JULGADO: 18/12/2012

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.